RTD BRASIL
Agosto/2009
220

DO QUE VIVEM OS TDs E PJs?

Nos dias atuais, em pleno século XXI, qual seria a melhor resposta para esta pergunta:

- Do que vivem os TDs e PJs?

Será das leis que foram conquistadas e que exigem um registro aqui outro acolá?

Será daquilo que o mercado, quando está de bom humor, deixa uma sobra?

Será do receio de alguns usuários, que registram documentos vitais sem saber exatamente por quê?

Ou será que vivem tranquilos por saber que seu valor e necessidade estão protegidos por uma delegação?

Antes de dar a sua resposta, analise estas considerações.

Mesmo sendo um serviço público, a partir do momento em que foram delegados a um particular, TD & PJ passa a ser um serviço como os demais.

Qualquer cidadão sabe o tipo de serviço que prestam os contadores, despachantes, advogados, etc. Agora, pergunte a esse mesmo cidadão o que fazem os Registros de Títulos e Documentos e o Civil de Pessoas Jurídicas.

O problema é que o foco de TD & PJ não está nas pessoas e nas empresas. Está historicamente nos aspectos jurídicos e burocráticos de documentos que as pessoas não conseguem entender e que nós, os prestadores desses valiosos serviços, não nos preocupamos em explicar e divulgar.

Ter leis que exijam o registro em TD & PJ pode ser bom. Acaba sendo cômodo e conveniente. Mas, depois de tantos anos lutando pela alienação ou pelas licitações, por exemplo, já se pode concluir que não é possível depender só delas. Não é através das leis que nossa atividade sobreviverá, até porque se sabe que as leis demoram tempo demais para conseguir acompanhar as mudanças da vida.

Por isso, já passou da hora de usar uma altíssima dose de profissionalismo e encarar TD & PJ como um negócio, um serviço de qualidade como outro qualquer que está no mercado. Ele está carente dos cuidados adequados e específicos que os demais adotaram para serem utilizados.

Quais os ingredientes necessários para que uma prestação de serviço prospere nos dias de hoje?

- profissionais capacitados
- administração moderna
- métodos atualizados de atendimento e prestação rápida e eficiente do serviço
- foco permanente na atividade e nas necessidades do público-alvo
- divulgação com eficiência quase didática dos serviços prestados
- viabilidade operacional e financeira

Esses são apenas alguns detalhes, mas que já fazem uma grande diferença!

Muitas vezes já tratamos do cliente e de sua importância nestas páginas. Assim como já abordamos aspectos relacionados aos funcionários e à administração. Mas, ainda há muitos que acham que a sua delegação poderá garantir sua sobrevivência. Por isso, insistem em subestimar o mercado, ignorando o desenvolvimento tecnológico, o crescente processo de automação por que passam ***todas*** as atividades, para manterem-se vivas.

Basta olhar à sua volta e constatar que aqueles que se preocuparam em modernizar seus métodos, objetivando prestar um serviço mais rápido e eficiente, voltado para as necessidades reais da população, substituíram os acomodados.

As instituições financeiras são poderosas, mas só com o dinheiro não teriam crescido exponencialmente. Daí porque primeiro se preocuparam e muito com a automação, treinando seus funcionários para, depois de realizada essa tarefa, impor essa automação aos que com elas se relacionam.

Enfim, TD & PJ precisa cuidar de sua reengenharia, visando ser verdadeiramente um serviço cada vez mais seguro, indispensável, eficiente, acessível e muito rápido. É preciso olhar para as atividades que o mercado desenvolve hoje e ver em quantas delas podemos ser parceiros. A segurança jurídica que só TD & PJ oferece é fundamental e necessária para muitas outras atividades, que já estão sendo "atendidas" por oportunistas de plantão, que não têm amparo legal e que, muitas vezes, iludem o mercado como se cartórios fossem.

Como começar esse processo de reinvenção?

Agindo como uma empresa do mercado. Identificando seu público. Procurando entender os interesses e necessidades desse público, o que ele quer, como ele quer. Sabendo, especialmente, o que ele precisa -que ainda não oferecemos – e oferecendo a melhor solução.

Se preferir, aqui está um roteiro prático para mudar o jogo a seu favor.

1) Defina claramente metas e

objetivos relacionados ao público alvo. Trabalhar sem metas e objetivos é como navegar sem velas. Seu curso, seu destino estão fora do seu controle. Estão à mercê das vicissitudes do mercado. Assim não se alcança o sucesso.

2) Ofereça serviços de qualidade que se manifestem como caminho indispensável ao bom resultado, ao êxito e, possivelmente ao lucro das atividades do público consumidor. Buscar formas de inovar e se diferenciar, agregando valor aos serviços. Não se esqueça também de incluir facilidades àqueles que você atende.

3) Tenha funcionários envolvidos e bem treinados para contribuir nesse processo de desenvolvimento. Incentivá-los a lutar pelo sucesso de TD & PJ, garantindo que essa vitória seja também deles.

4) Mantenha-se atualizado com os processos tecnológicos e de automação que possam garantir a operação de um serviço mais eficiente e rápido.

Enfim, saia da rotina monótona. Levante-se e vá visitar seu cliente. Surpreenda-o, identifique as soluções de que ele precisa. Depois, olhe para o seu TD & PJ. Faça uma análise cuidadosa. O relatório escreva só para você.

A partir daí, trabalhe tudo o que puder para melhorar essa situação. Você certamente vai alcançar muito mais resultados do que se esperar indeterminadamente por leis que façam esse trabalho para você.

Mãos à obra!

José Maria Siviero

Participação em congressos pode ser deduzida em Livro Caixa...

...mesmo que o evento seja realizado em alto mar!

Está se aproximando o VII Congresso Brasileiro do **IRTDPJ*Brasil***, que desta vez será realizado no **Oceano Atlântico**, partindo do Porto de Santos, no próximo mês de dezembro (de 2 a 6) e já são recorrentes as dúvidas sobre a dedutibilidade, em Livro Caixa, das despesas pagas pelos congressistas para participação no evento.

Questionam-nos se as despesas com inscrição e comparecimento, transporte, hospedagem, alimentação, entre outras, podem, ou não, servir ao efeito de reduzir a base de cálculo do IRPF.

Às indagações respondemos nos seguintes termos:

Sabemos que o artigo 75, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, autoriza a dedução da base de cálculo do IRPF de notários e registradores das despesas de custeio pagas, desde que necessárias à percepção da receita.

Com efeito, as despesas devem passar pela prova da necessidade, bem por isso, vale questionar se o que se busca nos encontros realizados pelo **IRTDPJ*Brasil*** é mesmo necessário à percepção dos rendimentos dos Oficiais Registradores ou trata-se, apenas, de viagem de turismo e mera confraternização.

Analisando o conteúdo programático dos eventos realizados pelo Instituto, dos quais tive a honra de participar de dois (Recife, 1997 e Gramado, 2000), conclui-se, sem a menor dificuldade, que o objetivo é essencialmente científico, visando, portanto, ao aperfeiçoamento profissional dos congressistas.

São enfrentadas questões técnicas relacionadas com os atos do ofício dos participantes e com a administração da Unidade de Registro a cargo deles, e, nesta ordem de valores, não cabe outro entendimento senão o de que as despesas pagas para participação nesses eventos preenchem os requisitos impostos pela legislação. Noutro dizer, são tais dispêndios dedutíveis em Livro Caixa, para os fins de determinação da base de calculo do IRPF (Carnê-Leão).

Consideradas dedutíveis sob o critério da *natureza*, ou seja, já que possível o seu enquadramento na hipótese descrita pela norma positiva, adotemos a etapa seguinte da análise: tratemos da *comprovação*.

Prescreve o § 2º do art. 76 do RIR/99, que o documento comprobatório deve ser hábil e idôneo, de tal sorte que, apenas os documentos oficiais emitidos pelo prestador dos serviços (hospedagem, transporte e locomoção), ou pelo fornecedor de bens (alimentos, livros) se prestam a comprovação fiscal dos pagamentos efetuados.

Antigo parecer normativo do órgão fazendário, que corrobora o entendimento aqui lançado, foi referido na questão número 404 do trabalho intitulado **Perguntas e Respostas - IRPF 2009**, disponível em www.receita.fazenda.gov.br, cuja íntegra vale aqui ser reproduzida:

Perguntas e Respostas IRPF 2009

CONGRESSOS E SEMINÁRIO

404 - Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?

Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, material de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro Caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros (PN Cosit nº 60, de 1978)

Ressalta-se, por importante e derradeiro, que a referida autorização não se aplica às despesas relativas a acompanhantes.

Conclusão:

Ainda que o auditório esteja em algum ponto do Oceano Atlântico, são dedutíveis em livro Caixa, para os fins de determinação da base de cálculo do IRPF do Registrador de Títulos e Documentos e Civil de Pes-

soas Jurídicas, as despesas com a participação no VII Congresso Brasileiro do **IRTDPJ*Brasil***, que, diga-se de passo, promete ser espetacular.

O contribuinte deve exigir os comprovantes e mantê-los, juntamente com o certificado de participação, à disposição da fiscalização.

O autor: Antonio Herance Filho é especialista em Direito Tributário e diretor do **Grupo *SERAC***, além de co-editor do ***INR - Informativo Notarial e Registral***. Ele estará com você no VII Congresso Brasileiro de TD&PJ.

Diferença entre liquidação e extinção na hora de registrar

Tanto para sociedades quanto para associações é necessário tomar cuidado quando se recebe para registro um documento que encerra as atividades da pessoa jurídica.

Quando as partes levam o documento para registrar, geralmente já está tudo resolvido, pois aquele é, afinal, um dos seus últimos atos.

Mas não são poucos os casos em que há a pretensão de registrar o encerramento das atividades, deixando para depois o registro da extinção, que depende das pendências ainda existentes.

Por isso, é preciso analisar a documentação recebida e identificar nela a etapa descrita - se início do processo de **liquidação** ou se **extinção**.

Sendo situações distintas, trataremos de cada uma em separado.

Liquidação

a) precede a extinção, conforme arts. 51 e 52 do CCB;

b) assembléia deve nomear um liquidante;

c) denominação da entidade passará a incluir a expressão *"em liquidação"* (art. 1.103, parágrafo único do CCB).

Na liquidação deve-se exigir:

a) requerimento de registro;

b) ata de liquidação com firma reconhecida do representante legal e o visto de advogado. Este último é dispensado para MEs e EPPS;

c) edital de convocação e

d) lista de presença com a denominação da PJ e data da assembléia.

Extinção:

Imprescindível que a assembléia tenha decidido/declarado:

a) que a entidade não deixa ativo nem passivo;

b) quem ficará responsável pela guarda dos livros e documentos contábeis;

c) destino do patrimônio remanescente, observada determinação do art. 61 do CCB.

Na extinção deve-se exigir:

a) requerimento de registro;

b) ata de extinção (com firma reconhecida do representante legal e o visto de advogado. Este último é dispensado para MEs e EPPS;

c) edital de convocação;

d) lista de presença com a denominação da entidade e data da assembléia e

e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Divida Ativa da União,

f) CND do INSS emitida para fins de baixa;

g) Certificado de Regularidade do FGTS.

Certidões com débito mostram que a situação da PJ ainda não está resolvida e, assim, sua extinção não pode ser registrada. Necessário que tudo esteja liquidado.

Destaque-se que, conforme determinação do inciso I, do artigo 1.103, do CCB, o liquidante deverá averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade. Mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, consta que ele deverá averbar a ata da reunião, ou instrumento que considerar encerrada a liquidação firmado pelos sócios,

Para o registro desse último ato, deve-se observar o disposto no artigo 1.152 do CCB, que incumbe o Registrador de verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, o que significa que, nesse caso, deve-se exigir a publicação referida e verificar que ela tenha sido feita em órgão oficial da União ou do Estado, conforme a sede da PJ, e também em jornal de grande circulação.

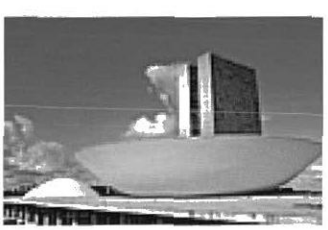

Projetos de Lei que interessam aos Colegas

PL Nº 2.339/2007

De autoria do Deputado Alex Canziani, este PL foi apresentado em 31/10/2007, estabelecendo critérios para a inscrição de atos constitutivos no RCPJ e incorporando o registro eletrônico.

Em 06/06/2008 foi apensado a ele o PL nº 3.502/2008, que implementa o sistema eletrônico informatizado em todas as etapas do processo de registro no RCPJ.

O PL 2.339/2007 recebeu dois substitutivos e já teve aprovado o Relatório do Deputado Ubiali, cuja íntegra incluímos aqui, logo após o texto do segundo substitutivo.

Substitutivo aos Projetos de Lei nº 2.339 e nº 3.502

Altera a Lei nº 6.015 de 31/12/1973 que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *"Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências"*.

Art. 2º O art. 114 da Lei nº 6.015,

de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I – os atos constitutivos das associações, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, ***cooperativas*** *e sociedades estrangeiras; e*

II – os atos constitutivos dos ***empreendedores individuais*** *e das sociedades simples, qualquer que seja a forma adotada e independente de seu objeto;*

§ 1º No mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§ 2º No mesmo registro será feita a averbação nas respectivas inscrições e matrículas de todas as alterações, livros e documentos supervenientes.

§ 3º A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador nem por qualquer outro órgão público ou privado. (NR)"

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Os atos apresentados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas são protocolizados, para fins de exame e registro, observando-se numeração sequencial pela ordem de apresentação

§ 1º . Não poderão ser registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

§ 3º. O registro da alteração da natureza de sociedade empresária para sociedade simples será comunicado ao Registro de Empresa pelo Registrador. (NR)"

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I – Livro A, com 300 folhas, para os fins indicados nos incisos I e II do art. 114; e II – Livro B, com 300 folhas, para os fins indicados no § 1º do art. 114.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros acima por microfilmagem ou gravação em qualquer mídia eletrônica contendo imagens dos documentos, sob responsabilidade do registrador. (NR)"

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos, acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame.

Parágrafo único. Os referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilmes ou em mídia eletrônica. (NR)"

Art. 6º O art. 118 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os oficiais farão índices manuais ou eletrônicos, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (NR)"

Art. 7º O art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§ 1º. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

§ 2º. O registro de ato de sociedade simples sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão.

§ 3º Não cumprida a exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo por ato dependente de órgão da Administração Pública, o registrador poderá eliminar a documentação apresentada.

§ 4º O documento registrado, não retirado no prazo de 180 dias, poderá ser eliminado pelo registrador.

§ 5º O abandono de documento ou desistência do registro, após 60 (sessenta) dias contados do protocolo, implicará perda dos emolumentos.

§ 6º Não serão exigidas, para registro e alterações, certidões civis, criminais e de interdições e tutelas. (NR)"

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. O registro das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 114 consistirá ***na gravação em arquivo eletrônico dos documentos*** *ou na declaração feita pelo oficial ou substituto, com as seguintes indicações:*

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; e

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. (NR)"

Art. 9º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. Para o registro ou averbação serão apresentadas 2 (duas) vias do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais se fará o registro mediante petição do representante legal, lançando o oficial, nas 2 (duas) vias, número de ordem, data e assinatura ou chancela, ***digitalizando a imagem integral em arquivo eletrônico****.*

§ 1º. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados com o lançamento de data e de número de ordem, acompanhado da assinatura digital do oficial ou do seu substituto.

§ 2º. O documento registrado digitalmente será integralmente reproduzido no arquivo eletrônico, sendo mantida a assinatura digital.

§ 3º Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis dos bens com o que o sócio tiver

contribuído para formação ou aumento do capital social.

§ 4º As certidões extraídas pelos oficiais de pessoas jurídicas dos seus arquivos físicos ou digitais terão, para todos os efeitos legais, o mesmo valor probante do original. (NR)"

Art. 10. O art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a inscrição:

..... (NR)"

Art. 11. O art. 136 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá as seguintes declarações:

..... (NR)"

Art. 12. O art. 137 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá as seguintes declarações:

.....(NR)"

Art. 13. O art. 138 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. O indicador pessoal fará a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (NR)"

Art. 14. O art. 139 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, em anotação, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (NR)"

Art. 15. O art. 140 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Se, no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca nas anotações. (NR)"

Art. 16. O art. 141 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem ou gravação eletrônica de imagens, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes ou imagens havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. (NR)"

Art. 17. O art. 165 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará em averbação do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando os livros forem escriturados de forma manual e o espaço da coluna das averbações não for suficiente, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria."

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI

Relator

Projeto de Lei nº 2.339

(Apenso o PL nº 3.502, de 2008)

Altera a Lei nº 6.015, de 31/12/73, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterando as disposições relativas ao registro civil de pessoas jurídicas nos seguintes pontos principais:

i) prevê a admissão de empreendedores simples e de sociedades simples dentre as modalidades de pessoa jurídica sujeitas a registro;

ii) admite a substituição dos livros de registro por microfilmes ou gravação em mídia digital, sob responsabilidade do registrador;

iii) preserva a obrigatoriedade de registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícia em livro separado.

Justifica o ilustre Autor que a lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para a agilização e modernização dos procedimentos notariais e, por essa razão, o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia aos atos jurídicos para a prevenção de litígios.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, que promove alterações mais restritas na Lei 6.015/73, mas de teor muito similar às do projeto principal, em especial no que tange à adoção de livros em sistema eletrônico informatizado.

Conforme ofício deferido pela Presidência da Casa, o projeto foi encaminhado a essa Comissão, pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é incontestável a importância econômica do disciplinamento legal do registro civil de pessoas jurídicas, matéria que foi introduzida e vem sendo aperfeiçoada há muitas décadas no arcabouço jurídico brasileiro, para que prevaleçam relações econômicas confiáveis entre os agentes econômicos de natureza empresarial, a partir do registro de informações examináveis sobre os atos constitutivos dessas sociedades. De fato, a segurança jurídica das relações econômicas é fator de grande importância para o progresso econômico das nações desenvolvidas e democráticas, entre as quais se insere o nosso país.

Entretanto, para que tais benefícios se concretizem de forma efetiva é preciso que as citadas informações registradas permitam acesso rápido e eficaz por parte dos interessados, sem o que o sistema perderia muito de sua eficiência e mesmo sua utilidade para os usuários. A burocracia e a dificuldade de manutenção e recuperação desse

enorme montante de informações são responsáveis, muitas vezes, por grande lentidão nos processos de consulta aos registros.

Por essa razão, é extremamente meritório que haja previsão legal para que se incorporem novas tecnologias e inovações associadas aos processos de armazenamento e processamento de informações relacionadas ao registro civil de pessoas jurídicas, como prevê o projeto em análise. A adaptação do arcabouço jurídico a esses novos desafios e exigências certamente irá ao encontro das demandas sociais, pautadas em relações cada vez mais complexas, típicas das economias modernas.

Oportunamente, nos parece adequado estender a adoção de providências similares às sugeridas pelo ilustre Autor para possibilitar a adoção de novas tecnologias relacionadas à área de informática também no âmbito do sistema de registro de títulos e documentos. Vale ressaltar que a própria Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – já assevera, em seus artigos 41 e 42, respectivamente, que "*Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução*" e que "*Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas*".

Nesse sentido, como a Lei de Registros Públicos foi editada em 1973 e, desde então, significativos avanços tecnológicos surgiram sem que citada norma tivesse sido adaptada e revisada, nos parece de grande importância que o processo de "modernização" pretendido pela proposição em tela passe a incorporar, além dos serviços notariais delegados pelo Poder Público referentes ao registro civil de pessoas jurídicas, também aqueles aos quais incumbe o registro de títulos e documentos.

Quanto ao projeto de lei apensado, reconhecemos suas relevantes contribuições, cabendo notar, porém, que muitas delas já estão supridas pelo projeto original.

Assim, diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. UBIALI, Relator

PL Nº 4.605/2009

De autoria do Dep. Marcos Montes, este PL, apresentado em 04/02/2009, acrescenta o artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - CCB - para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, também chamada de "sociedade unipessoal", e dá outras providências.

Além de ter dois substitutivos, foi apensado a ele o PL. 4.953/2009, que altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada, denominada de sociedade unipessoal.

O parecer do Dep. Guilherme Campos, foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 05/09/2009.

Parecer à Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator aos PLs nºs 4.605/2009, e 4.953/2009

Emenda aditiva nº 1/09

Autor da emenda: Dep.André Zacharow

Relator: Dep. Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Tive a honra de relatar, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, que "*acrescenta art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências*". Em meu parecer, defendi a aprovação do mencionado projeto de lei, assim como do projeto de lei apensado, de número 4.953, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Em 27 de maio do corrente ano de 2009, o nobre Deputado André Zacharow apresentou emenda ao referido substitutivo, propondo a adição de mais um parágrafo ao art. 985-A.

Conforme esta emenda, às propostas constantes do substitutivo acrescentar-se-á o § 5º, com a previsão de que "poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, literária, jornalística, artística ou cultural, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem vinda a emenda apresentada pelo Deputado André Zacharow. De fato, a inclusão da sua proposta torna o Projeto de Lei em tela claramente um importante instrumento de apoio à produção intelectual, sem restringir, em absoluto, o seu evidente papel de destaque em apoiar as atividades empresariais conduzidas individualmente. Com a proposta do nobre Deputado, não apenas milhares, talvez milhões de pequenas empresas serão beneficiadas.

Acatamos, plenamente, a emenda do ilustre colega e, reconhecendo seus méritos, queremos também registrar que sua análise despertou, em mim, a idéia de que a emenda poderia ficar ainda melhor, ainda mais abrangente.

Nesse sentido, proponho acatá-la, porém com pequena alteração em sua redação; se os insignes Parlamentares concordarem em aprovar a emenda com a redação que se apresenta abaixo, então não apenas intelectuais e artistas poderão constituir suas empresas e a elas transferirem seus direitos de autor e de imagem, mas também desportistas poderão fazê-lo.

Vale lembrar, por desgastada que esteja, a antiga máxima segundo a qual a mente sã necessita de um corpo são!

Pretendo, portanto, que à emenda seja dada a seguinte redação: "poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional." Em síntese, exclui-se, do texto, a palavra "intelectual", pois já implícita nos trabalhos que men-

ciona, e inclui-se, explicitamente, a palavra "desportiva", para acomodar os casos mencionados, essencialmente dos atletas de destaque, seja tal distinção de expressão internacional ou apenas local!

Desta forma, além de apoiar o desenvolvimento intelectual, estaremos também criando meios mais modernos e simples para apoiar o desenvolvimento do desporto nacional.

Assim, **Somos pela aprovação da Emenda nº 1, DE 2009, ao Substitutivo Anteriormente apresentado aos Projetos de Lei nº 4.605, de 2009, e nº 4.953, de 2009, nos termos do Substitutivo ora anexado.**

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Dep. Guilherme Campos, Relator

Substitutivo aos PLs nºs 4.605 e 4.953 de 2009

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

"Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

§ 1º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão "ERLI" após a razão social da empresa.

§ 3º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 desta Lei, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica desta modalidade empresarial.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Dep. Guilherme Campos, Relator

Reunião de Departamento toma proporção e exige nova rodada para 27 de agosto

Com a presença de Colegas de vários Estados, a reunião do Departamento de Estratégia & Legislação, coordenado pelo Colega Paulo Rêgo, teve auspicioso resultado, que foi traduzido pela remodelação já anunciada *desse Departamento*, bem como pela criação de roteiros e métodos de atuação. Assim, o Departamento passa agora a ter 2 representantes de cada unidade da Federação, que será dividida em 5 regiões, através das quais o *Instituto* terá uma visão mais objetiva e proveitosa das opiniões, sugestões e metas a atingir. Ou seja, nossas ações nessa área terão mais controle e efetividade, o que permite entender como mais ampla a gama de possibilidades de vitória nos pleitos em todos os níveis.

O clima de trabalho permitiu o consenso quanto a necessidade de repensar estratégias de atuação também nos demais Departamentos. Isso acabou por definir a necessidade de nova rodada para troca de opiniões, eventuais reformulações de estratégias, uma vez que as tecnologias atuais impelem que se busque soluções nacionais, como é o caso das notificações, por exemplo.

Assim, no final da tarde deste dia 17, o presidente José Maria transmitiu e-mail pessoal à Diretoria, Conselho, Departamentos e Institutos Estaduais CONVOCANDO para a reunião do próximo *dia 27 de agosto, às 14 horas*, na sede do IRTDPJBrasil, em São Paulo.

Nesta página, uma sequência fotográfica dos Colegas que participaram da reunião de hoje e que já confirmaram presença para o dia 27 de agosto.

Na página seguinte, você encontra o nome e meio de contato com os novos Colegas que integram o Departamento de Estratégia & Legislação.

Essa remodelação do Departamento permitirá que os Colegas de qualquer parte do país ofereçam suas sugestões, opiniões e indicações diretamente ao Departamento ou ao Colega do seu Estado que o integra. Como ficou decidido, mais nomes serão divulgados, também em nosso portal na internet.

COMPOSIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA & LEGISLAÇÃO

UF	NOME	E-MAIL	FONE
CE	FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO	claudiopinho@gmail.com	85.3315.7010
	ALEXANDRE MAGNO MEDEIROS DE ALENCAR	tabeliao@cartorioalencarfurtado.com.br	85.3345.1371
ES	CAMILA ABREU DO VALLE	cartorio@cartorioserra.com.br	27.3328.0455
MG	VANUZA DE CÁSSIA ARRUDA	vanuza_arruda@yahoo.com.br	31.3274.8082
	JOSÉ NADI NERI	cartrcpj@uai.com.br	31.3224.3878
MT	GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI	gloria@primeirooficio.com.br	65.3052.8609
PA	CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT	cac@amazon.com.br	91.3242.6339
PR	JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO	rtd@4ofranco.com.br	41.3015.5100
	DENISE MARIA MOLL LAPORTE	deniselaporte@2oficio.com.br	41.3027.2816
RJ	SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS	ssmas@uol.com.br	21.2233.7878
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES	rcpj-rj@rcpj-rj.com.br	21.2523.8423
RO	PATRÍCIA DE FÁTIMA ASSIS BARROS	assisbarrosd@bol.com.br	69.3211.4123
RS	PÉRSIO BRINCKMANN FILHO	persiob@terra.com.br	51.3211.3666
	PAULO RICARDO DE AVILA	pauloavila@cartorioteutonia.com.br	51.3762.1248
SP	PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO	prcrego@uol.com.br	11.3104.8770
	JOSÉ GERALDO FILIAGI CUNHA	geraldocunha@8rtd.com.br	11.3248.1090
Coordenador - Paulo Roberto de Carvalho Rêgo			

O sucesso tem muitos pais, mas o fracasso é órfão.

John Fitzgerald Kennedy,
35º presidente dos Estados Unidos.

A Porta do Lado

Em entrevista dada pelo médico Dráuzio Varella, disse ele que a gente tem um nível de exigência absurdo em relação à vida, que queremos que absolutamente tudo dê certo, e que, às vezes, por aborrecimentos mínimos, somos capazes de passar um dia inteiro de cara amarrada.

E aí ele deu um exemplo trivial, que acontece todo dia na vida da gente. É quando um vizinho estaciona o carro muito encostado ao seu na garagem (ou pode ser na vaga do estacionamento do shopping). Em vez de simplesmente entrar pela outra porta, sair com o carro e tratar da sua vida, você bufa, pragueja, esperneia e estraga o que resta do seu dia.

Eu acho que esta história de dois carros alinhados, impedindo a abertura da porta do motorista, é um bom exemplo do que torna a vida de algumas pessoas melhor, e de outras, pior. Tem gente que tem a vida muito parecida com a de seus amigos, mas não entende por que eles parecem ser tão mais felizes. Será que nada dá errado para eles? Dá aos montes.

Só que, para eles, entrar pela porta do lado, uma vez ou outra, não faz a menor diferença. O que não falta neste mundo é gente que se acha o último biscoito do pacote. Que "audácia" contrariá-los! São aqueles que nunca ouviram falar em saídas de emergência: fincam o pé, compram briga e não deixam barato.

Alguém aí falou em complexo de perseguição? Justamente.

O mundo versus eles.

Eu entro muito pela outra porta, e às vezes saio por ela também. É incômodo, tem um freio de mão no meio do caminho, mas é um problema solúvel. E como esse, a maioria dos nossos problemões podem ser resolvidos assim, rapidinho. Basta um telefonema, um e-mail, um pedido de desculpas, um deixar barato.

Eu ando deixando de graça, para ser sincero.

Vinte e quatro horas têm sido pouco para tudo o que eu tenho que fazer, então não vou perder ainda mais tempo ficando mal-humorado.

Se eu procurar, vou encontrar dezenas de situações irritantes e gente idem, pilhas de pessoas que vão atrasar meu dia. Então eu uso a "porta do lado" e vou tratar do que é importante de fato. Eis a chave do mistério, a fórmula da felicidade, o elixir do bom humor, a razão porque parece que tão pouca coisa na vida dos outros dá errado.

NR. Texto que circula na internet atribuído ao médico Drauzio Varella.

IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@terra.com.br - Publicação exclusiva dos associados - Editor S. Carrera
GESTÃO 2007/2009